

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 4.776, DE 2001

Altera o art. 2º e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1988, que modifica a legislação que rege o salário-educação e dá outras providências.

Autor: Deputado NELSON MEURER

Relator: Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Nelson Meurer, visa disciplinar a redistribuição de recursos do salário-educação, no âmbito dos estados.

A tramitação dá-se nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno. É conclusiva a apreciação por parte desta Comissão.

Esgotados os procedimentos e prazos regimentais não foram recebidas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com a crescente municipalização do ensino fundamental, induzida a partir da instituição do FUNDEF, os Municípios tem assumido encargos para os quais necessita de apropriado funcionamento.

O FUNDEF é eficaz para financiar a universalização, a matrícula. Entretanto, a qualidade do ensino é garantida a partir de programas que podem e devem ser financiados com os recursos do salário-educação.

Na realidade, os governos estaduais as vezes retêm estes recursos e os redistribuem sem critérios claros. É verdade que a situação melhorou, na maioria dos Estados, a partir da edição da Lei nº 9.766/98. Entretanto não há uniformidade, e há Estados que não possuem legislação estadual fixando os critérios de distribuição.

Em se tratando de ensino fundamental, é preciso também reconhecer o importante papel exercido por instituições privadas que mantêm cursos gratuitos, nas localidades em que está ausente o Estado. Neste sentido, apresentamos emenda de relator para contemplar esta hipótese.

Diante do exposto, votamos favoravelmente ao PL nº 4.776, de 2001, com a emenda do relator anexa.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 4.776, DE 2001

Altera o art. 2º e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1988, que modifica a legislação que rege o salário-educação e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao artigo 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º É alterado o art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1988, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º A cota estadual do salário-educação, de que trata o art. 15, § 1º, inciso II da Lei nº 9.424 de 24 de dezembro de 1996, será redistribuída entre o Estado e os respectivos municípios nas seguintes proporções: (NR)

§ 1º Cinquenta por cento dos recursos serão repartidos entre os Municípios proporcionalmente ao número de matrículas efetuadas no ensino fundamental público, para manutenção da 1ª a 4ª séries, ou ciclos equivalentes, conforme levantamento apurado pelo censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.

§ 2º Cinquenta por cento dos recursos serão aplicados pelo Estado na manutenção do ensino fundamental de 5ª a 8ª séries, ou ciclos equivalentes.

§ 3º O Estado repassará aos Municípios, até o 5º dia útil após seu recebimento do governo federal, os recursos a que se refere o § 1º, os quais deverão ingressar e ser mantidos em conta única e específica.

§ 4º O Estado e o Município poderão, através de convênio, repassar recursos a entidades privadas que mantenham cursos gratuitos e sejam comprovadamente sem fins lucrativos.”

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA